



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.005232/2009-74
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.725 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO AUGUSTO ALVES ROSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006, 2007, 2008

BOLSAS DE ESTUDO. REQUISITOS PARA ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA.

Somente ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre e Tânia Mara Paschoalin. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis. Ausente, ainda, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 4ª Turma da DRJ/POA (Fls. 417), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte retro mencionado foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/05) de imposto sobre a renda de pessoa física relativamente aos exercícios de 2006, 2007 e 2008, no qual foi apurado o crédito tributário de R\$ 171.400,83, em decorrência de rendimentos classificados indevidamente na declaração de ajuste anual, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal e descritos no Relatório de Ação Fiscal (fls. 12//19).

Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 82/102. Suas alegações estão, em resumo, a seguir descritas.

- As considerações que embasam o lançamento, na análise feita pela AFRF autuante, desconsidera, total e definitivamente, as razões que conduzem ao entendimento da fonte geradora - Fundação Médica do Rio Grande do Sul - que tais rendimentos são, realmente, BOLSAS DE EXTENSÃO ou PESQUISA, conclusão que deflui, inarredavelmente, do que estabelecem os artigos 1º, combinado com o parágrafo 1º do artigo 4º, da Lei 8.958, de 20/12/1994, assim como o artigo 1º, c/c o art. 5º, par. 2º, do Decreto nº 5.205, de 14/09/2004, que regulamenta a lei antes referida. Neste contexto, ademais, pode-se concluir, que a conclusão do fisco federal destoa, frontalmente, do objetivo precípuo e fundamental dessas normas legais, as quais surgiram no mundo jurídico brasileiro exatamente para propiciar um ambiente adequado ao exercício, por funcionários públicos, como os professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, no desenvolvimento das atividades de uma Fundação de Apoio, umbilicalmente ligada a um HOSPITAL ESCOLA (HCPA), e que exerce o grande papel de impulsionador da pesquisa científica, na área médico assistencial, desse modo propiciando aos profissionais das áreas da saúde o aperfeiçoamento e continuidade de sua formação, com Bolsas de Extensão, mormente na coordenação de ações de formação profissional dos Médicos Residentes.

- A UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL (UFRGS), prevê, conforme seu Estatuto (Anexo 03), conforme seu artigo 3º, inc. VII: - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão, o que é confirmado, como finalidade precípua, no seu artigo quinto. E, conforme estabelece seu artigo 7º, inc. II, faz parte de sua estrutura o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO. Neste aspecto, convém ressaltar que o dito "hospital universitário" se consubstancia no HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE (HCPA), o qual, diversamente

da totalidade ou maioria dos casos constatados pelo Brasil afora, não é uma entidade componente da própria universidade, mas uma EMPRESA PÚBLICA de direito privado, criada pela Lei n.º. 5.604, de 02/09/1970, com patrimônio próprio e autonomia administrativa, vinculada à supervisão do Ministério da Educação.

- Com a realização das metas dos programas de extensão universitária, voltados, precipuamente, para a preceptoria dos médicos residentes com as Bolsas de Extensão patrocinadas pela Fundação Médica a seus membros (médicos e professores da UFRGS), a Fundação Médica do RGS, atuando junto ao Hospital de Clínicas, faz irradiar para a população por este atendida, a qualificação técnica e científica permanente desses profissionais, pois que esta qualificação, decorrente dos programas de extensão, traduz-se melhor assistência, maiores e indiscutíveis benefícios à saúde pública e ao tratamento dos pacientes do Sistema Único de Saúde.

- A Fundação Médica do Rio Grande do Sul e o Hospital de Clínicas de Porto Alegre firmaram Convênios Operacionais para disciplinar as atividades de apoio ao ensino e à extensão. Neste contexto, desde a sua criação e com a sua evolução, a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, com a colaboração de seus membros, entre os quais se insere o impugnante, cumpre importante papel educacional e principalmente social, colaborando com o cumprimento da obrigação constitucional cabível ao Estado, de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, na forma do disposto no Capítulo IV - "Da Ciência e Tecnologia", do Título VIII - DA ORDEM SOCIAL, especialmente, no artigo 218 e seus parágrafos, da Constituição da República Federativa do Brasil.

- Para a realização/consecução de Convênios e seus respectivos programas, portanto, insere-se a atuação dos membros da Fundação Médica do R. G. do Sul, que são professores da UFRGS, e que se adaptam ao sistema de bolsistas, uma vez, como funcionários públicos, auferem a sua remuneração com tal vínculo com a Universidade Federal, muitos deles com dedicação exclusiva, não podendo, portanto, manter outros vínculos trabalhistas. Aí se inserem as disposições trazidas pela Lei 8.958/94, especialmente em seu artigo 4o e parágrafos, que define a inexistência de vínculo empregatício de qualquer natureza,... "podendo as fundações contratadas, para sua consecução, concederem bolsas de ensino, de pesquisa e de extensão".

- Como se vê, o exercício das atividades de preceptoria, coordenação e controle de alunos (médicos residentes) não pode ser caracterizado como contraprestação de serviços, sugerida pelo Auto de Infração ora impugnado, visto se tratar de atividades inseridas dentro de um modelo de extensão universitária adequadas às exigências definidas e consideradas capazes de promover o processo educativo e científico.

- Não é compreensível, do ponto de vista da repercussão social de uma atividade eminentemente socializante, voltada ao bem comum, como é a do HCPA, atuando em conjunto com a Fundação Médica, que o fisco federal envide esforços no sentido de obter, junto a esta entidade que não possui fins lucrativos, a arrecadação de importâncias de vulto, desfalcando a Fundação Médica daqueles mesmos recursos que advêm do Governo Federal. E o Poder Central dando com uma mão e tirando com a outra, como se discorre popularmente.

- Não há como se aceitar a informação, trazida pelo Auditor Fiscal, de que a atividade dos bolsistas se volta, diretamente, aos pacientes do Hospital de Clínicas. A atividade dos bolsistas alcança e beneficia, indiretamente, os pacientes do HCPA, através da Fundação Médica, irradiando, através do aperfeiçoamento dos profissionais e otimização dos serviços do Hospital, o bem estar da sociedade. Neste contexto, não há BENEFÍCIO PARA A FUNDAÇÃO MÉDICA, ou para o HCPA, como afirma o autuante, mas benefício para os pacientes do hospital de Clínicas e para todos os que, de algum modo, se beneficiam dos reflexos desta atividade eminentemente de cunho social. (Grifos do original).

- A Lei nº 8.958/94 e o Decreto nº 5.205/2004 que a regulamentou, (Anexo 16), deferem amplo amparo à participação do servidor das IFES (Instituição Federal de Ensino Superior) na consecução de projetos de pesquisa, ensino e extensão gerenciados pelas fundações de apoio. Essa participação do servidor proporciona o recebimento de bolsas como incentivos a esses servidores, ou seja, aos funcionários da Universidade Federal do Rio Grande do Sul que, como professores participam, na qualidade de membros da Fundação Médica, dos projetos de pesquisa e de extensão.

- Destarte, para a execução desses contratos ou convênios, no qual denominamos projetos, lícita é a utilização de pessoal da UFRGS, onde se insere o impugnante, corroborado inclusive pelo art. 4º, § 1º, da lei nº 8.958/94, autorização esta repetida no decreto regulamentar.

- A legislação em foco é cristalina e terminantemente expressa, ao determinar que as bolsas concedidas pelas fundações de apoio são ISENTAS da exação de Imposto de Renda, mostrando-se, dessa forma, correto o procedimento do impugnante ao declarar a bolsa de extensão como rendimento não tributável.

- Ainda que, num conceito mais amplo, a atividade dos médicos membros da Fundação Médica, como o autuado, possa ser entendida como prestação de serviço, visto que a atividade pessoal de qualquer profissional, em qualquer contexto e em qualquer circunstâncias assim possa ser entendida, seja pelo esforço mecânico, seja pelo intelectual, esta precípua prestação se insere num contexto estreito e específico de realização de PROGRAMAS DE FORMAÇÃO EXTENSIVA, que pode ser vista

como CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO, somente definidos, em

sua essência, em função das normas e dos motivos que lhe dão forma e sustento.

- E mais, deve-se gizar e repisar, esta prestação - mesmo que consigne a existência de um CONTRATO, como plasmado no nosso Código civil, arts. 538 e seguintes - não representa benefício para o doador, de maneira alguma, muito embora a doação pressuponha o exercício de uma atividade do profissional beneficiado (contratante), e muito embora a Fundação Médica não tenha qualquer interesse próprio ou exclusivo nesta DOAÇÃO, ou na sua contra-partida, mesmo porque os recursos que viabilizam tais bolsas advêm do Hospital de Clínicas e, de certo modo, representam verbas federais.

- Ora, o impugnante, na condição de bolsista, recebe os valores transferidos pela Fundação Médica a título de doação, como prescreve a lei civil, realizando a doação como forma de incentivar a pesquisa e extensão que serão empregadas em benefício da sociedade como um todo, pois a transferência de conhecimento e treinamento aos alunos (médicos residentes) feitos através do desenvolvimento do programa de extensão resultará em um melhor atendimento assistencial a pacientes do Hospital de Clínicas de Porto Alegre, justificando-se usufruir o benefício da isenção específica criada para o caso - inexistindo qualquer benefício ou contraprestação em favor da Fundação Médica.

- Mais, ainda, constata-se que a concessão de bolsas não representa, em contrapartida, benefício para o doador, a Fundação, vez que esta está apenas repassando verbas públicas, de cunho orçamentário, e que possuem, o priori, esta destinação específica e integral de cobertura para realização dos programas de extensão universitária. A contra-prestação de serviço não está presente, no conceito aplicado pela fiscalização da Receita Federal, pois que o beneficiário da bolsa constitui-se em mera peça de uma grande engrenagem, inserido no sistema de gerenciamento e realização dos projetos de educação e extensão, vinculados a residência médica, refletindo o interesse do Governo Federal (Comissão Nacional de Residência Médica - Resolução nº 02/2006, de 17 de maio de 2006), através do HCPA, mas com a participação permanente e indispensável da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, como a Fundação de Apoio que gerencia a consecução dos programas de extensão da Universidade.

- Ante todos os argumentos expostos, confiando no elevado senso de justiça dos julgadores no âmbito do processo administrativo-fiscal da Receita Federal do Brasil, acreditando-se que a presente impugnação será amplamente analisada, temos que é difícil concluir-se de forma diversa à argumentação exposta, em face à clareza da norma que ampara o impugnante. Sendo assim, requer o impugnante seja recebida e conhecida a presente Impugnação, propugnando pela sua integral acolhida, tornando nulo ou insubsistente o Auto de Infração acima referido, isentando o impugnante ao pagamento do Imposto de Renda e

seus acréscimos legais lançados, ante a prova cabal de que se trata de rendimentos isentos ao imposto.

- Requer ainda, a produção de todos os meios de prova em direito admitido, especialmente, até mesmo a prova pericial, se assim entender necessário ou útil a essa Turma de Julgamento, para se confirmar e consagrar a inexigibilidade da inclusão da bolsa de extensão na apuração tributável do Imposto de Renda, daí decorrendo a desconstituição do crédito tributário objeto do Auto de Infração.

Buscando corroborar suas razões de defesa, cita ao longo de sua peça contestatória, ementas de decisões administrativas e judiciais exaradas sobre os temas que desenvolve.

Passo adiante, a 4ª Turma da DRJ/POA entendeu por bem julgar a Impugnação improcedente, em decisão que restou assim ementada:

NULIDADE - IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - BOLSAS DE EXTENSÃO - CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

A bolsa de estudo e pesquisa isenta do imposto de renda é aquela recebida exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas pesquisas não representem vantagem pra o doador e nem importem contraprestação por serviços prestados pelo beneficiário do rendimento.

Os valores recebidos por pessoa física a título de bolsa de extensão que importem contraprestação de serviços são tributáveis na fonte e na declaração de ajuste anual do beneficiário.

DECISÕES JUDICIAIS - EFEITOS

As decisões judiciais, à exceção das proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Cientificado em 16/05/2011 (Fls. 435), o recorrente interpôs Recurso Voluntário em 08/06/2011 (Fls. 437 a 458), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação.

É o Relatório.

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Não há qualquer reparo a ser feito no acórdão recorrido, pois somente são isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa descritas no art. 26 da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços.

Como perfeitamente demonstrado pelo acórdão atacado, os rendimentos recebidos pelo contribuinte não atendem aos requisitos descritos no dispositivo legal acima reproduzido, razão pela qual peço vênua para adotar como razões de decidir os fundamentos expostos naquele aresto acerca dessa matéria, que transcrevo a seguir:

“Diante do exposto, resta claro que a bolsa de estudo ou da pesquisa será doação civil, negócio de liberalidade, desde que o pagamento feito pelo doador atribuindo o encargo da realização de estudo ou de pesquisa não reverta esse resultado economicamente para ele doador ou para pessoa interposta. Será doação, pois, o pagamento de valor, em pecúnia ou in natura, à pessoa, sob condição de que realize um curso acadêmico ou uma pesquisa para o domínio, sem que o resultado do estudo ou da pesquisa seja diretamente aproveitado economicamente pelo doador. Ao contrário, se o resultado do estudo ou da pesquisa reverter ao doador, estar-se-á diante de relação de emprego contra salário.

A isenção de imposto de renda alcança somente as doações sem encargo e as doações com encargo ou remuneração, desde que a prestação devida pelo donatário não reverta economicamente ao doador. Se a prestação devida pelo donatário reverter, de algum modo, economicamente, para o doador, não será doador, mas emprego com salário, sujeito às normas do imposto de renda devido pela pessoa física. Segundo o artigo 1.165 do Código Civil:

“considera-se doação o contrato em que uma pessoa, por liberalidade, transfere do seu patrimônio bens ou vantagens para o de outra, que os aceita”.

Desta forma, somente as bolsas de estudo caracterizadas como doação, ou seja, oferecida por liberalidade do doador a uma pessoa, não são tributadas pelo imposto de renda, excluídas aquelas cujo resultado da pesquisa ou do estudo represente vantagem para o doador ou que importe em contraprestação de serviço.

No caso em apreço, o contribuinte, professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, na qualidade de membro da Fundação Médica do Rio Grande do Sul, CNPJ 94.391.901/0001-03, desenvolve atividades de preceptoria, "coordenando e controlando as atividades complementares dos alunos residentes, quando estes prestam assistência médica a pacientes do SUS" sob forma de programa de extensão.

Nesse aspecto, importante transcrever trechos relevantes do Termo de Compromisso (fls.71/73) lavrado em 01/07/2006, excertos esses que encontram a devida correspondência nos outros Termos constantes do processo:

"CLAUSULA PRIMEIRA: *O presente instrumento tem por objeto propiciar ao professor da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, supra nomeado e qualificado, enquanto membro da FUNDAÇÃO MÉDICA, o desempenho de atividades complementares à docência, sob a forma de atividade de extensão nos termos da Resolução 02/94 do COCEP, visando o desenvolvimento e execução dos projetos denominados e [sic] GESTÃO DA INFORMAÇÃO E DA QUALIDADE ASSISTENCIAL NO HCPA" junto ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre - HCPA.*

Parágrafo Primeiro: *As atividades de extensão, conforme o caso, compreenderão, atividades de preceptoria e coordenadoria, assim entendidas:*

a) Preceptoria: atividades de extensão de supervisão e treinamento e seleção de profissionais de nível superior que sejam alunos de Programa de Residência Médica e outros Programas de Especialização desenvolvidos pelas instituições apoiadas.

b) Coordenadoria: atividades de extensão de coordenação dos Programas e Projetos de Extensão em desenvolvimento pelas instituições apoiadas.

Parágrafo Segundo: *O desenvolvimento e participação no projeto de extensão, na forma do previsto no artigo 5., § 2., do Decreto nº 5.204/04 não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, devendo ser desenvolvido sem prejuízo de suas atribuições funcionais.*

CLAUSULA SEGUNDA: *Em contrapartida às atividades de extensão objeto do presente instrumento, complementares às atividades de docência desenvolvidas pelo(a) professor(a) da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), na forma do disposto no artigo 4., § I. da Lei nº 8.958/94 e Art. 5., § 2" e Art. 6 do Decreto nº 5.204/04, a FUNDAÇÃO MÉDICA concederá a(o) professor (a) uma bolsa de extensão, na forma do disposto no "Regulamento para Concessão de Bolsas de Extensão (BE) " devidamente arquivado junto ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul — Procuradoria de Fundações, e registrado no Serviço de Registro de Títulos e*

Documentos das Pessoas Jurídicas da comarca de Porto Alegre - RS.

[...]

Parágrafo Segundo: *O pagamento da bolsa de extensão será efetivado até o 15 (décimo quinto) dia de cada mês, mediante depósito em conta corrente de titularidade do **BOLSISTA** em banco credenciado pela **FUNDAÇÃO MÉDICA**.*

(...)

CLÁUSULA QUINTA: *Fica assegurada à **FUNDAÇÃO MÉDICA**, a qualquer tempo, fiscalizar o andamento do projeto, sugerir a adoção de procedimentos técnicos e operacionais, analisar, enfim tudo o que for necessário para o melhor desenvolvimento e atendimento dos objetivos do programa de extensão. " (Grifos do original)*

Os documentos sob exame, não obstante denominados de 'Termo de Compromisso', tratam, na verdade, de acordos de vontades - contratos - estipulados entre a Fundação e o impugnante, determinando direitos e deveres para ambas as partes. A prestação das atividades de preceptoria e coordenadoria, obrigação do contribuinte, corresponde a obrigação da Fundação de pagamento da "bolsa de extensão", durante a vigência do contrato, obrigação essa que possui o nítido caráter de contraprestação.

Os projetos realizados, de acordo com o contrato, propiciam ao professor da UFRGS, instituição à qual o HCPA está vinculado, o desempenho de atividades complementares à docência, sob a forma de preceptoria e/ou coordenadoria. Essas atividades se consubstanciam, na realidade, em efetiva prestação de serviços educacionais, médicos ou de consultoria.

O Convênio Operacional nº 01/2004 (fls. 241/255), firmado entre o HCPA e a Fundação Médica do Rio Grande do Sul, trata desse programa - os posteriores Convênios a ele relacionados simplesmente reiteram os seus termos.

*Pelo referido Convênio, de acordo com seu item "7", a Fundação Médica tem como obrigação "desenvolver programa de extensão de preceptoria em residência médica mediante **assistência pelos professores** e médicos residentes aos pacientes do SUS – Sistema Único de Saúde, em nível ambulatorial, hospitalar e de diagnósticos, perante o HCPA"(Grifei).*

Destarte, o Convênio deixa inequívoco que o "preceptor" realiza suas atividades de preceptoria mediante "orientação de médicos residentes no seu treinamento médico" a pacientes do SUS no HCPA.

Além disso, importa notar que a Fundação em comento - como a leitura dos itens "5" e "7", alínea "e" do Convênio Operacional nº 01/2004 elucidada - utiliza recursos do SUS para o custeio do

Programa em foco, por meio de repasse da instituição apoiada, o HCPA. Desse modo, as "bolsas de extensão" relativas a esse projeto são pagas pelo HCPA ao recorrente com recursos do SUS, atuando a Fundação, na prática, como pessoa interposta na mediação desses recursos.

Destaque-se que o HCPA é diretamente beneficiado com o pagamento das "bolsas de extensão" pela Fundação, pois a atividade do recorrente contribui tanto para que o Hospital realize a prestação de serviços médicos para os pacientes do SUS (do qual recebe verbas federais), quanto para que o HCPA atue como hospital escola da UFRGS. Tais benefícios à pessoa doadora (HCPA) têm, indubitavelmente, clara faceta econômica, desnaturando, conjuntamente com o caráter de prestação de serviços das atividades desenvolvidas sob o programa, a pretensão à isenção com relação às "bolsas de extensão" concedidas pela Fundação ao contribuinte.

No que diz respeito ao documento emitido pelo TCU, relativo ao processo 001.622/2010-2, juntado aos autos pelo interessado, constata-se que o mesmo informa que os pagamentos efetuados pela Fundação Médica a seus associados, em forma de bolsas de extensão e pesquisa, referente aos convênios ou contratos celebrados, caracterizam-se como bolsas, não criando vínculo empregatício de qualquer natureza.

Destarte, o fato de inexistir vínculo empregatício entre a Fundação Médica e os professores bolsistas não tem o condão de classificar as referidas bolsas como rendimentos isentos, não sujeitos à incidência do imposto de renda. Acrescente-se, mais uma vez, que a isenção depende de lei específica, conforme estabelece o § 6.º do artigo 150 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93." (páginas 425 a 427 dos autos)

Diante do exposto acima os rendimentos recebidos pelo contribuinte submetem-se à tributação do imposto de renda, nos termos do art. 43 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, *in verbis*:

Art.43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 1998, arts. 1º e 2º):

I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários; (grifo meu)

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 11080.005232/2009-74
Acórdão n.º **2801-002.725**

S2-TE01
Fl. 475

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

CÓPIA